



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

LEI Nº 110 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1.991.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E OUTRAS OBRAS COMPLEMENTARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal Autorizado a Contratar com empresa especializada a elaboração de Projeto, e Execução de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e outras Obras Complementares na sede do Município.

Art. 2º - A contratação dos serviços e obras se farão mediante a formalização de licitação em estrita obediência e em conformidade com as disposições do Decreto - Lei Federal nº 2.300 de 21 de Novembro de 1.986 e posteriores alterações, visando a escolha da melhor proposta e o resguardo do interesse público.

Art. 3º - Na forma de pagamento dos serviços e obras fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a consignar, diretamente, de forma automática, a favor da empresa contratada, valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre os recursos oriundos das cotas-partes normais e/ou extraordinárias do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) pertencentes ao Município de Campinápolis-MT, durante o prazo necessário ao pagamento das faturas e medições decorrentes da execução dos serviços e obras nesta Lei autorizados.

Art. 4º - Para a Perfeita e adequada consecução do disposto no artigo anterior, ficam os agentes repassadores do ICMS e do FPM pertencentes ao Município, atualmente representados pelo Banco do Estado de Mato Grosso S/A., e pelo Banco do Brasil S/A., respectivamente, autorizados a participarem como intervenientes na consignação estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Face ao disposto nos artigos 3º e 4º, precedentes, os agentes repassadores das cotas-partes do ICMS e FPM pertencentes ao Município, independentemente de quaisquer outras formalidades, ficam, a partir do 30º (Trigesimo) dia após a assinatura do contrato de Serviços e/ou Obras, autorizadas a transferir, direta e automaticamente, a favor da empresa contratada, o percentual fixado nos respectivo Contrato, durante o prazo ali estabelecido.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

cont. Lei nº 110/91.

Art. 6º - Os valores das medições e/ou faturas de serviços e/ou Obras que não forem integralmente liquidados pelas consignações, definidas nesta Lei, serão reajustados mensalmente pelo TR/BACEN (Taxa Referencial de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil), e remunerados com juros legais de 1% (um por cento) ao mês à sua completa liquidação.

Parágrafo Único - Vindo a ocorrer a extinção ou substituição da TR/BACEN (Taxa referencial de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil), adotar-se-á como substituto o índice/ou título oficial que vier a ser utilizado nos contratos de espécie e forma semelhantes aos aqui autorizados.

Art. 7º - Independentemente das consignações definidas nesta Lei, poderá ainda o Poder Executivo Municipal utilizar de outras fontes de recursos para antecipar o pagamento de eventuais saldos devedores do Município junto à empresa contratada.

Art. 8º - Os investimentos decorrentes dos servidores e obras objeto desta Lei deverão ser empenhados dentro dos exercícios em que forem realizados, independentemente da época de sua contratação.

Art. 9º - Caso se verifique ao final do exercício da contratação do empreendimento por esta Lei autorizado, saldo devedor de faturas e/ou medições, deverão os mesmos serem inscritos em "RESTOS A PAGAR" e/ou "DÍVIDA FUNDADA INTERNA", conforme o caso.

Art. 10º - Os valores resultantes dos reajustamentos das obras e dos eventuais saldos devedores, assim como os juros, quando houverem se integrarão ao custo final do empreendimento, e deverão ser mensalmente empenhados na dotação própria.

Art. 11º - Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, durante os exercícios necessários ao pagamento das obras a que se refere esta Lei, autorizado a abrir, sempre que necessário, mediante Decreto, com indicação dos recursos, crédito adicional suplementar até o limite de Cr\$ 300.000.000,00 (Trezentos Milhões de Cruzeiros), reajustados mensalmente pela TR/BACEN, tomando-se por base referencial o mês de Fevereiro/91.

Art. 12º - Verificada a existência de saldos devedores do Município, em decorrência da execução dos serviços e obras constantes desta Lei, que ultrapassa o exercício financeiro em curso, será o Poder Executivo fazer constar nos orçamentos anuais posteriores e durante o prazo previsto para a integral amortização desses débitos, dotações suficientes ao atendimento das despesas resultantes dos serviços e obras realizadas.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

cont. Lei nº 110/91

Art. 13º - Vindo a ocorrer o que prevê o artigo anterior, e face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe aos Prefeitos sucessores, manter as consignações estabelecidas no artigo 3º, pelas formas dos artigos 4º e 5º, como meio de dar cumprimento aos pagamentos dos saldos devedores remanescentes, de conformidade e em estrita obediência com o estabelecido nesta Lei, até final liquidação dos compromissos financeiros decorrentes dos serviços e obras aqui referidos.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 19 de Fevereiro de 1.991.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
prefeito Municipal

Sancionado em 26/02/91

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal